



TRILHA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

# PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DECISÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

 Guia 05

## **Autores:**

Matheus Botsman Kasputis

Thiago Xavier Peregrino

Adele Mendes Weinberg

## **Revisores:**

Adriane Loureiro Novaes

Fernando Bousso

**b/luz**

# SUMÁRIO



## 1. INTRODUÇÃO



## 2. DA FASE DE DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR



## 3. DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM DECISÕES CONDENATÓRIAS DA ANPD



## 4. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES EM MULTAS SIMPLES APLICADAS PELA ANPD



# 1. INTRODUÇÃO

No [quarto Guia da Trilha do Processo Administrativo](#), abordamos as fases de instauração e instrução do processo administrativo sancionador da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), incluindo a emissão do auto de infração, a defesa do autuado, a produção de provas, a participação de partes interessadas, os prazos envolvidos, até as alegações finais e a elaboração do relatório de instrução.

Neste quinto Guia, abordaremos a fase de decisão em primeira instância do processo administrativo sancionador, incluindo as sanções que podem resultar de uma decisão condenatória da Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD e como essas sanções podem ser atenuadas considerando as circunstâncias do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções<sup>1</sup> da Autoridade.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 4/2023. Diário Oficial da União: Brasília/DF. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077> >. Acesso em 18 de agosto de 2024.

## 2. DA FASE DE DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR



O Regimento Interno da ANPD estabelece que cabe à Coordenação-Geral de Fiscalização proferir decisão em primeira instância nos processos administrativos sancionadores.<sup>2</sup> O Regulamento de Fiscalização da Autoridade ecoa essa disposição, adicionando que a decisão será proferida após o término da fase de instrução processual<sup>3</sup>.

A Coordenação-Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância na forma de despacho decisório,<sup>4</sup> baseado nas informações do relatório de instrução – detalhado no [Guia 04 – Processo Administrativo Sancionador](#) – e sempre de maneira motivada, incluindo, no mínimo:

2 Regimento Interno da ANPD: art. 17, inciso II. BRASIL. Portaria ANPD nº 1/2021. Diário Oficial da União: Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>>. Acesso em 18 de agosto de 2024.

3 Regulamento de Fiscalização e Aplicação de Sanções: art. 55. BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Diário Oficial da União: Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>>. Acesso em 18 de agosto de 2024.

4 Regimento Interno da ANPD: art. 51, inciso III.



os fatos narrados no contexto do processo administrativo;



os fundamentos jurídicos que subsidiam a decisão; e



as sanções aplicadas, se existirem.

Frente ao despacho decisório da Coordenação-Geral de Fiscalização, as partes autuadas serão intimadas por meio de ofício da ANPD para:



cumprir com a decisão, no prazo indicado no despacho; ou



interpor recurso ao Conselho Diretor da ANPD, no prazo de dez dias úteis da intimação.

Em qualquer caso, a **intimação encerra a fase de decisão** e o processo administrativo segue para a fase de cumprimento de sanção (ou cobrança e execução) ou recurso administrativo, temas que serão tratados nos próximos Guias.

Caso a ANPD decida pela **inexistência de violação à Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)**, por exemplo, ela poderá valer-se do despacho decisório para simplesmente arquivar o processo sem aplicar sanções. Foi o que ocorreu no Despacho Decisório nº 20/2024/PR/ANPD<sup>5</sup>, no qual a Coordenação-Geral de Fiscalização entendeu que o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro não incorreu em incidente de segurança nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, devido à ausência de dados pessoais.

Além da possibilidade de arquivamento sem aplicação de sanções, a ANPD também dispõe de outros mecanismos processuais, como o julgamento conjunto, que pode ser utilizado para assegurar a uniformidade e coerência nas decisões.

## Julgamento Conjunto

Previsto no art. 57 do Regulamento de Fiscalização da ANPD, o julgamento conjunto é um instituto que pode ser utilizado pela Coordenação-Geral de Fiscalização na fase de decisão em primeira instância ou recurso, permitindo a reunião de processos em determinadas circunstâncias.

5 BRASIL. Despacho Decisório nº 20/2024/PR/ANPD. Diário Oficial da União: Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-20/2024/pr/anpd-569297245>>. Acesso em 18 de agosto de 2024.

Apesar de nunca adotado pela ANPD até então, o julgamento conjunto não é um mecanismo novo no universo jurídico-processual brasileiro. Com efeito, percebe-se que a Autoridade o abordou de maneira muito semelhante, por exemplo, ao Código de Processo Civil:

<b>Código de Processo Civil</b>	<b>Resolução CD/ANPD nº 1/2021</b>
“Art. 55 § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”	“Art. 57 É possível a reunião para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.”

Diante disso, tem-se que o instituto do julgamento conjunto pode ser aplicado pela Coordenação-Geral de Fiscalização quando houver mais de uma decisão a ser tomada, seja sobre o mesmo assunto ou não, desde que haja o risco de que decisões diferentes possam entrar em conflito ou se contradizer. Essa prática pode ser empregada para garantir a uniformidade e a coerência das decisões, além de promover uma maior celeridade ao trâmite dos processos.

# 3. DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM DECISÕES CONDENATÓRIAS DA ANPD

Conforme abordado anteriormente, a fase de decisão é o primeiro momento em que, se houver violação às normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a ANPD poderá aplicar sanções administrativas.

Ao tratarmos das sanções, é importante lembrarmos do método de atuação da ANPD. Conforme exposto no [Guia 03 – Processo Administrativo Sancionador](#), a abordagem de regulação responsiva adotada pela Autoridade consiste em mecanismos de fiscalização e de repressão, sendo o processo sancionador parte fundamental da segunda fase de regulação. De acordo com o Regulamento de Fiscalização da ANPD, a atividade repressiva costuma ocorrer após o processo de fiscalização, quando as atividades de monitoramento, orientação e prevenção não atingiram o resultado desejado, sendo necessária a apuração de infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a eventual aplicação das sanções.

As sanções aplicáveis estão estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e desenvolvidas pelo Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções<sup>6</sup>, podendo ser aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativa, a depender do caso concreto e considerando parâmetros e critérios como a gravidade da infração, a boa-fé do infrator, a vantagem auferida por ele, a reincidência, entre outros. A seguir, iremos abordar breve e individualmente cada uma das sanções possíveis.

6 BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 4/2023. Diário Oficial da União: Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>>. Acesso em 18 de agosto de 2024.

## 3.1. ADVERTÊNCIA

Estabelecida pelo art. 52, I, da LGPD e art. 9º do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções, a advertência é a sanção mais básica possível, configurando apenas um aviso em caso de infração leve ou média (conforme classificação do art. 8º do Regulamento), desde que não haja reincidência específica.

*A **reincidência específica** é definida pelo artigo 2º, inciso VIII, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções como a repetição de uma infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, dentro de um período de 5 (cinco) anos, contado a partir do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração.*

*Já a **reincidência genérica**, que é definida pelo artigo 2º, inciso IX, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções, considera qualquer nova infração cometida pelo infrator, dentro de um período de 5 (cinco) anos, independentemente de qual seja o dispositivo legal ou regulamentar violado.*

A advertência será sempre acompanhada da indicação de uma medida corretiva e de um prazo para que o autuado possa corrigir a infração identificada pela ANPD.

### Entenda na prática

A primeira sanção da ANPD<sup>7</sup>, por exemplo, consistiu na advertência a um microempreendedor individual que deixou de indicar um encarregado, violando o art. 41 da LGPD. De acordo com a Autoridade, a falta de indicação do encarregado se enquadrou como infração leve, sendo necessária a imposição de advertência com um prazo de 10 dias úteis para que o autuado indicasse um encarregado.

7 BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

## 3.2. MULTAS

Conforme dispõem os incisos II e III do art. 52 da LGPD, existem dois tipos distintos de multas que podem ser aplicadas: a multa simples e a multa diária. Inicialmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estipulou apenas os limites das multas simples e diária<sup>8</sup>, com o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções estabelecendo um sistema detalhado para a aplicação da sanção em suas Seções IV, V e VI.



A **multa simples** é aplicada quando o infrator não cumprir as medidas preventivas ou corretivas impostas, quando a infração for classificada como grave ou quando, pela natureza da infração, não é adequado aplicar outra sanção.

Acompanhando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções estipula que o valor-base da multa deve ser definido levando em conta a classificação da infração, o faturamento da empresa e o grau do dano causado, fazendo uso da receita bruta e outros parâmetros financeiros na definição do valor-base para evitar penalidades desproporcionais.

Além disso, referido Regulamento define circunstâncias agravantes e atenuantes que podem ajustar o valor da multa. As circunstâncias agravantes, como a reincidência e o descumprimento de medidas preventivas ou corretivas, são usadas para aumentar o valor da penalidade, visando desestimular comportamentos repetitivos e garantir que a sanção reflita a gravidade da infração e a resistência ao cumprimento das normas. Já as circunstâncias atenuantes, como a cessação da infração e a adoção de boas práticas, podem levar à redução significativa do valor da multa, como forma de encorajar a colaboração do infrator e a adoção de práticas de conformidade proativas.



As **multas diárias** utilizam parâmetros similares, porém têm o propósito de garantir o cumprimento de sanções não pecuniárias ou outras determinações estabelecidas, procurando uma abordagem que pressione os infratores até que a conformidade seja alcançada. Por outro lado, o Regulamento estabelece um teto para o valor acumulado da multa por infração, evitando sanções excessivamente punitivas.

<sup>8</sup> Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: "Art. 52. II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II".

O Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções também estipula um prazo para o pagamento das multas, adotando o limite de 20 dias úteis, com a possibilidade de concessão de prazos em dobro para agentes de tratamento de pequeno porte. Além disso, há a previsão de encargos para atrasos no pagamento, como juros de mora e multa moratória, visando a garantia do cumprimento da obrigação no prazo devido.

## Entenda na prática

Além da aplicação da advertência, a primeira sanção da ANPD também entendeu por aplicar multa simples ao infrator, somando um valor de R\$ 14.400,00 por ofensas ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização e ao art. 7º da LGPD, o que demonstra a possibilidade de cumulação de sanções, quando necessário.

### 3.3. PUBLICIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Conforme o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções, a publicização da infração é a sanção que obriga o infrator a tornar pública a sua infração, quando apurada e confirmada.

Essa sanção talvez se enquadre como uma das mais rigorosas dentro do escopo de sanções da ANPD, podendo ser até mais prejudicial que uma multa de caráter financeiro, vez que anunciar uma infração relacionada à falha de segurança de um produto ou serviço que ocasionou um vazamento de dados, por exemplo, pode trazer grande impacto negativo à imagem do agente de tratamento.

A sanção tem forte correlação com a transparência e o interesse público.<sup>9</sup> Acredita-se que quando uma infração for de interesse público geral é relevante à ANPD determinar que o agente de tratamento responsável venha a público para informar acerca da infração ao maior número possível de titulares.

9 BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Relatório de Análise de Impacto Regulatório – construção do modelo regulatório previsto na LGPD com relação à aplicação de sanções administrativas e às metodologias de cálculo do valor-base das sanções de multa. Julho/2022. Disponível em: <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2022-06-30\\_cair\\_reg\\_dosimetria\\_pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2022-06-30_cair_reg_dosimetria_pdf)>. Acesso em 18 de agosto de 2024.

## Entenda na prática

Recentemente, essa sanção foi aplicada em um dos casos emblemáticos dentro da ANPD, qual seja, a infração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por não comunicar a ocorrência de incidente de segurança em 2022 aos titulares de dados, com o agravante de não ter atendido a determinações da Autoridade. De acordo com a ANPD: “o incidente de segurança poderia acarretar danos relevantes aos direitos dos titulares dos dados pessoais, por envolver base de dados que continha informações sobre benefícios previdenciários. Desse modo, caberia ao INSS comunicar a ocorrência do incidente de segurança aos titulares afetados”. Dessa forma, mesmo após recurso do Instituto, a Autoridade entendeu ser necessária a aplicação de sanção de publicização da infração para que o INSS dê publicidade à infração e condenação imposta pela ANPD ao INSS, em seu site e no aplicativo Meu INSS, durante 60 dias, contados a partir da data de ciência da decisão<sup>10</sup>.

### 3.4. BLOQUEIO E ELIMINAÇÃO DOS DADOS

Os artigos 22 e 23 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções abordam duas medidas referentes ao tratamento de dados: o bloqueio e a eliminação dos dados pessoais tratados pelo infrator. A sanção de bloqueio dos dados pessoais consiste na suspensão temporária do tratamento de dados até que a infração seja corrigida. Essa medida tem o propósito de interromper imediatamente qualquer uso inadequado de dados, prevenindo danos contínuos enquanto o infrator ajusta suas práticas para atender às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Além disso, a ANPD exige que o infrator comunique o bloqueio aos agentes de tratamento com os quais os dados foram compartilhados, para garantir um bloqueio efetivo em toda a cadeia de tratamento. Porém, a Autoridade reconhece que em alguns casos a comunicação pode ser impossível ou implicar esforço desproporcional, motivo pelo qual introduziu uma flexibilidade caso tais impedimentos sejam comprovados e reconhecidos. Para o desbloqueio dos dados, é necessário que o infrator comprove a regularização de sua conduta junto à ANPD.

<sup>10</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD sanciona INSS e Secretaria de Educação do DF por violações à LGPD. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-sanciona-inss-e-secretaria-de-educacao-do-df-por-violacoes-a-lgpd>>. Acesso em 09 ago. 2024.

Já a sanção de eliminação dos dados pessoais, exige a exclusão definitiva de dados armazenados. Essa medida é mais drástica e visa garantir que os dados da atividade que infringe a LGPD sejam removidos completamente, prevenindo seu uso indevido no futuro. Assim como no bloqueio, o infrator deve comunicar a eliminação aos agentes de tratamento para garantir que o procedimento seja replicado. A ANPD, mais uma vez, permite exceções para situações em que a comunicação seria impossível ou exigiria a aplicação de esforços desproporcionais, o que assegura que a aplicação da sanção seja prática e adaptável às circunstâncias reais.

## Entenda na prática

Não houve casos, até então, nos quais a ANPD aplicou as sanções de bloqueio ou eliminação de dados pessoais.

### 3.5. SUSPENSÃO PARCIAL DO FUNCIONAMENTO DO BANCO DE DADOS

A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados prevista no art. 24 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções é destinada a interromper a operação de bancos de dados que não estão em conformidade com as normas de proteção de dados pessoais, refletindo a gravidade das infrações.

O Regulamento estabelece que a suspensão parcial pode durar até seis meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, dependendo da complexidade da regularização e da classificação da infração. Esse prazo não apenas permite que o infrator tenha tempo suficiente para implementar as mudanças necessárias, mas também assegura que a sanção seja proporcional à gravidade da infração e à complexidade envolvida na regularização. A consideração do interesse público e do impacto nos direitos dos titulares de dados reflete um equilíbrio entre a necessidade de corrigir a infração e minimizar os impactos adversos à organização.

Assim como na sanção anterior, o Regulamento prevê que a regularização da atividade de tratamento deve ser comprovada pelo infrator para que o funcionamento do banco de dados seja totalmente restabelecido, buscando garantir que o retorno ao funcionamento normal só ocorra após a confirmação de que todas as medidas corretivas foram implementadas de maneira satisfatória.

## Entenda na prática

Não houve casos, até então, nos quais a ANPD aplicou a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados.

### 3.6.SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRATAMENTO

Quanto ao exercício da atividade de tratamento em si, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções dispõe de duas hipóteses: a suspensão e a proibição. A Seção XI, especificamente no art. 25, dispõe sobre a sanção de suspensão do exercício da atividade, que tem como principal objetivo interromper temporariamente as atividades de tratamento em desacordo com as normas legais e regulamentares, de forma similar às suspensões anteriores. A sanção pode ser aplicada por um período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, sempre considerando o interesse público, o impacto nos direitos dos titulares de dados pessoais e a gravidade da infração.

Essa suspensão é uma ferramenta que permite que a ANPD intervenha de forma direta em casos em que o tratamento de dados pessoais esteja comprometendo os direitos fundamentais dos titulares, garantindo assim que as empresas ajustem suas práticas ao que é exigido por lei. A possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão reforça a gravidade da medida, indicando que a proteção dos dados pessoais é uma prioridade, mesmo que isso signifique interrupções nas operações das empresas envolvidas.

Já a Seção XII, no Artigo 26, trata da sanção de proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Essa medida é a mais drástica das sanções e pode ser aplicada em casos de reincidência, quando a empresa já tenha sido punida anteriormente com a suspensão, porém sem o resultado esperado. Além disso, a proibição pode ser aplicada se houver tratamento de dados para fins ilícitos ou sem amparo legal, ou ainda se a empresa perder ou não atender as condições técnicas e operacionais necessárias para o adequado tratamento de dados pessoais.

A proibição parcial ou total é uma medida extrema que busca não apenas corrigir infrações, mas também impedir que práticas ilegais ou inadequadas continuem a ocorrer. Esta sanção serve como um mecanismo de controle mais rigoroso, buscando que as empresas mantenham um elevado padrão de conformidade para evitar penalidades que possam comprometer suas operações de forma significativa.

## Entenda na prática

Não houve casos, até então, nos quais a ANPD aplicou a sanção de proibição ou suspensão do exercício de uma atividade de tratamento.

## Panorama Internacional

Para criar um comparativo de como está o cenário internacional quando tratamos de sanções, podemos usar duas das principais normas de proteção de dados pessoais no mundo: o *General Data Protection Regulation (GDPR)*, da União Europeia, e o *California Consumer Privacy Act (CCPA)*, dos Estados Unidos.

Comparando com a legislação brasileira, é possível perceber que – como abordado nos guias anteriores – a Lei Geral de Proteção de Dados e algumas normas reguladoras da ANPD se inspiram fortemente no GDPR e no cenário europeu de proteção de dados, e isso não é diferente quando tratamos de sanções.

Em geral, as penalidades aplicáveis no GDPR são bem similares às do Brasil, incluindo advertência, bloqueio e eliminação de dados, suspensão e proibição da atividade de tratamento e da transferência internacional, entre outros<sup>11</sup>. Porém, o ponto de maior divergência entre as sanções do Brasil e as da Europa é quanto a aplicação de multas por violação à legislação.

Conforme exposto acima, no Brasil, as duas espécies de multa são a multa diária e a multa simples, que têm um limite de até 2% do faturamento da empresa ou conglomerado no Brasil, limitando-se a R\$ 50 milhões por infração. Já o GDPR, prevê a aplicação de multas em dois níveis, de acordo sua gravidade sendo:

**(i)** um limite de 2% do faturamento global da empresa ou 10 milhões de euros para violações leves, como falha no reporte de um incidente às autoridades e aos titulares; ou

**(ii)** 4% do faturamento global ou 20 milhões de euros por violações mais graves, como o não cumprimento dos princípios básicos de tratamento de dados ou os direitos dos titulares<sup>12</sup>. Essas multas são aplicadas de diferentes formas por diferentes países da Europa, algo que foi explicado em maiores detalhes no nosso [Guia 03](#).

11 UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation. Art. 58 (2). Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/art-58-gdpr/>>. Acesso em 12 de agosto de 2024.

12 UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation. Art. 83 (4), (5) e (6). Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/art-83-gdpr/>>. Acesso em 12 de agosto de 2024.

As similaridades que observamos na Europa, porém, não aparecem quando comparamos as normas nacionais com o CCPA dos Estados Unidos. Enquanto o Brasil possui algumas diferentes opções de sanções aplicáveis, o CCPA se limita a estipular três tipos de multas aplicáveis: por violações não intencionais, limitado a US\$ 2.500,00 por violação, e por violações intencionais ou de dados de menores, ambas com limite de US\$ 7.500,00<sup>13</sup>. Além disso, o CCPA também prevê que os titulares que sofreram danos decorrentes de um vazamento de informações pessoais podem ajuizar ações judiciais contra a empresa responsável, com possíveis compensações entre US\$ 100,00 e US\$ 750,00 por incidente, ou valores maiores, caso os danos reais sejam superiores<sup>14</sup>.

Em síntese, o CCPA adota uma abordagem mista que combina sanções administrativas e ações individuais, permitindo que os titulares de dados reivindiquem seus direitos. Embora as multas individuais possam ser menores, as ações coletivas têm o potencial de gerar impactos financeiros significativos e prejudicar a reputação da empresa, dada a visibilidade dessas ações.

---

13 ESTADOS UNIDOS. California Consumer Privacy Act. 1798.155. Disponível em: <[https://coppa.ca.gov/regulations/pdf/coppa\\_act.pdf](https://coppa.ca.gov/regulations/pdf/coppa_act.pdf)>. Acesso em 12 de agosto de 2024.

14 ESTADOS UNIDOS. California Consumer Privacy Act. 1798.150(a). Disponível em: <[https://coppa.ca.gov/regulations/pdf/coppa\\_act.pdf](https://coppa.ca.gov/regulations/pdf/coppa_act.pdf)>. Acesso em 12 de agosto de 2024.

## 4. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES EM MULTAS SIMPLES APLICADAS PELA ANPD

No caso da sanção de multa simples, a ANPD estabeleceu circunstâncias atenuantes e agravantes no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções para garantir que elas sejam proporcionais à gravidade da infração e às condutas do infrator, promovendo justiça e adequação no processo punitivo.

Essas circunstâncias permitem a avaliação de fatores como a intenção do infrator, a colaboração com a Autoridade e o impacto da infração, de modo a ajustar a penalidade de forma a, por um lado, incentivar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a adoção de boas práticas de proteção de dados pessoais e, por outro, desestimular comportamentos negligentes ou maliciosos.

## 4.1. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Circunstância	Aplicação hipotética	Percentual de acréscimo (por circunstância)	Limite
<p><b>Reincidência específica</b></p>	<p>Há três anos, uma grande empresa do setor de saúde foi condenada pela ANPD após um vazamento de dados, quando um invasor explorou uma vulnerabilidade no sistema e obteve acesso não autorizado a diagnósticos, históricos médicos e prescrições. Recentemente, a empresa sofreu um novo ataque cibernético. O invasor, utilizando técnicas aprimoradas, explorou a mesma vulnerabilidade e exfiltrou novas informações, incluindo atualizações de prontuários médicos e dados sigilosos de tratamentos recentes. A investigação revelou que a vulnerabilidade nunca havia sido corrigida, demonstrando a reincidência da empresa na mesma infração dentro de um período de 5 anos.</p>	<p>10%</p>	<p>40%</p>
<p><b>Reincidência genérica</b></p>	<p>Uma empresa de marketing digital foi multada pela ANPD por realizar campanhas utilizando dados pessoais de terceiros, violando o princípio da necessidade e sem base legal. Dois anos depois, a empresa foi sancionada por compartilhar dados de clientes com parceiros comerciais sem implementar medidas de segurança adequadas, resultando em um incidente de segurança. Embora as infrações sejam diferentes, o fato de a empresa ter sido penalizada por violações da Lei Geral de Proteção de Dados, em mais de uma ocasião e dentro de um período de 5 anos, caracteriza reincidência genérica.</p>	<p>5%</p>	<p>20%</p>
<p><b>Medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador</b></p>	<p>Uma empresa especializada em serviços de armazenamento em nuvem foi orientada pela ANPD, por meio de um plano de conformidade, a implementar um programa de governança que incluísse uma Política de Segurança da Informação e um Plano de Resposta a Incidentes. Ao fiscalizar a empresa em outra oportunidade, a ANPD verificou que não houve amadurecimento em sua estrutura de governança, percebendo que seu plano de conformidade foi descumprido e, portanto, suas orientações não foram observadas pela empresa.</p>	<p>20%</p>	<p>80%</p>

<b>Medida corretiva descumprida</b>	Uma startup de tecnologia foi advertida pela ANPD e instruída a (i) atualizar suas políticas de privacidade; (ii) implementar controles de acesso mais rigorosos; e (iii) treinar seus funcionários. Dando continuidade ao processo administrativo, a ANPD verificou que a startup não havia cumprido com essas exigências. As políticas de privacidade permaneceram desatualizadas, os controles de acesso continuavam inadequados e o treinamento dos funcionários estava incompleto, de maneira que as medidas corretivas não foram observadas.	30%	90%
-------------------------------------	--	-----	-----

## RELEMBRANDO CONCEITOS

- **Medida de orientação ou preventiva:** medidas aplicadas pela ANPD ao longo de sua atuação orientativa ou preventiva, visando reconduzir o agente de tratamento à conformidade ou prevenir riscos ou danos

Para saber mais, visite o [Guia 4 da Trilha do Processo Administrativo](#)

- **Processo de fiscalização:** compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva da ANPD

Para saber mais, visite o [Guia 2 da Trilha do Processo Administrativo](#)

- **Procedimento preparatório:** etapa anterior à instauração do processo administrativo sancionador, na qual são investigados indícios de infração

Para saber mais, visite o [Guia 3 da Trilha do Processo Administrativo](#)

## 4.2. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Circunstância	Aplicação hipotética	Observação	Percentual de diminuição
<b>Cessaç�o da infraç�o</b>	Ap�s ser alertada pela ANPD sobre a coleta excessiva de dados pessoais sem uma base legal adequada, uma empresa de com�rcio eletr�nico prontamente interrompeu essa pr�tica. Em vez de continuar coletando dados sens�veis, como informa��es de g�nero e etnia – que foram consideradas excessivas para suas atividades – a empresa reformulou seu processo de coleta, limitando-o apenas aos dados necess�rios para a conclus�o de suas vendas. A mudan�a foi imediatamente comunicada � ANPD, o que levou � cessa�o r�pida da infra�o.	se <b>previamente</b> � instaura�o de procedimento preparat�rio pela ANPD	75%
		se <b>ap�s</b> a instaura�o de procedimento preparat�rio e <b>at�</b> a instaura�o de processo administrativo sancionador	50%
		se <b>ap�s</b> a instaura�o de processo administrativo sancionador e <b>at�</b> a prola�o da decis�o de primeira inst�ncia no �mbito do processo administrativo sancionador	30%
<b>Implementa�o de pol�tica de boas pr�ticas e de governan�a ou de ado�o reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares</b>	Ap�s um incidente de seguran�a em que dados de clientes foram comprometidos devido � falta de pol�ticas internas adequadas, uma empresa de seguros reformulou completamente sua abordagem de governan�a de dados. Ela introduziu uma nova estrutura de governan�a, incluindo a cria�o de um comit� de privacidade, o estabelecimento de pol�ticas detalhadas de seguran�a da informa�o e a realiza�o de treinamentos regulares para todos os funcion�rios. A empresa tamb�m implementou um sistema de resposta a incidentes e de gest�o de riscos, mostrando � ANPD que estava comprometida com pr�ticas s�lidas de prote�o de dados.	at� a prola�o da decis�o de primeira inst�ncia no �mbito do processo administrativo sancionador	20%

<p><b>Implementação comprovada de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares</b></p>	<p>Diante de um incidente de vazamento de dados que expôs informações bancárias de seus usuários, uma fintech agiu rapidamente. Além de reforçar suas medidas de segurança com criptografia avançada e autenticação em duas etapas, a empresa ofereceu serviços gratuitos, para os titulares afetados, de monitoramento para proteção contra fraudes. Essas ações mitigaram significativamente os danos potenciais, como fraudes ou prejuízos financeiros.</p>	<p><b>previamente</b> à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD</p>	<p>20%</p>
		<p><b>após</b> a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador</p>	<p>10%</p>
<p><b>Verificada a cooperação ou boa-fé por parte do infrator</b></p>	<p>Uma universidade foi informada de que uma falha em seu sistema de inscrições online havia exposto dados pessoais de candidatos. Demonstrando prontidão, a instituição imediatamente cooperou com a ANPD, fornecendo registros completos da falha e implementando correções técnicas no sistema. Além disso, ela se antecipou em notificar os candidatos afetados, oferecendo suporte jurídico e administrativo, provando assim sua boa-fé ao lidar com o incidente.</p>	<p>-</p>	<p>5%</p>

Aplicação de Sanções é, portanto, essencial para que agentes de tratamento de dados pessoais não apenas evitem sanções e reduzam custos com multas, mas também promovam uma cultura de responsabilidade e proteção de dados.

A cessação rápida de infrações, a implementação de políticas robustas de boas práticas e governança, a adoção de medidas eficazes para mitigar os efeitos de incidentes e a demonstração de cooperação e boa-fé com as autoridades são práticas que refletem um compromisso genuíno com a segurança dos dados pessoais.

Além de assegurar a conformidade e fortalecer a confiança dos titulares, essas ações podem levar a uma redução significativa nas penalidades financeiras, contribuindo para a integridade e a resiliência em um ambiente regulatório cada vez mais exigente.

# b/luz

deixa com a gente

Para saber mais, acesse nosso site ou  
nos acompanhe nas redes sociais.



[baptistaluz.com.br](http://baptistaluz.com.br)